

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2022/000014

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.509,00** (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21 (FLS. 39 A 41), POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA ALEGANDO QUE FOI AUTUADA PELO MOTIVO DE: POSSUIR UMA EMPRESA CNPJ COM ATIVIDADE DE CONTABILIDADE E SEM O REGISTRO DO MESMO NO CRC-MS. EM SUA DEFESA INFORMA QUE, TRABALHA COMO PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO PESSOA FÍSICA E QUE JÁ TEM REGISTRO NO CRC-MS COMO PESSOA FÍSICA E QUE JÁ RECOLHE A ANUIDADE. E QUE JÁ FEZ A ALTERAÇÃO DO CNPJ RETIRANDO A ATIVIDADE DE CONTABILIDADE POIS NESSA EMPRESA TRABALHA COM OUTRAS ATIVIDADES.2. EM ANEXO AO SEU RECURSO A AUTUADA JUNTOU A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL JUNTAMENTE COM O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.3. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE A AUTUADA REGULARIZOU A SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA LANA M. M. ALVES EIRELI. PORTANTO COM A ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL E A ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONTABILIDADE CNAE 69.20-06-01, A SITUAÇÃO FOI REGULARIZADA, PORÉM APÓS O PRAZO DE DEFESA, DE ACORDO COM O INCISO III, DO ART. 44, É EXPLÍCITO AO AFIRMAR QUE “AS PENALIDADES DISCIPLINARES E ÉTICAS SERÃO MANTIDAS, CASO O PROFISSIONAL REGULARIZE A INFRAÇÃO APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.509,00 (MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS), COM BASE LEGAL

PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 390ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/12/2022.